

Trata-se de ação em que a parte autora relata que, após passar a residir no imóvel situado na Tijuca/RJ, contratou com a ré o serviço de fornecimento de energia elétrica, referente à instalação nº 2.058.383.059-46. Afirma que, em 02/02/2026, o imóvel ficou sem energia elétrica, sem prévia notificação e sem que houvesse débitos pendentes, sendo que a única fatura recebida até então apresentava valor zerado. Conta que, ao buscar atendimento, foi informada de que se tratava de instabilidade na rede e de que o serviço seria restabelecido em até 24 horas, conforme protocolo nº 2487486091. Contudo, entre 04/02 e 11/02/2026, realizou diversos contatos com a ré, sem solução, recebendo apenas a informação de que havia ordem de manutenção e que deveria aguardar a equipe de emergência. Sustenta que, até 12/02/2026, permanecia sem energia elétrica, totalizando 11 dias de interrupção, o que teria prejudicado a conservação de alimentos e suas atividades cotidianas. Requer a tutela antecipada para que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica. No mérito, postula a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tutela antecipada deferida.

Contestação em que o réu sustenta ausência de comprovação mínima dos fatos alegados pela parte autora.

Réplica em que refuta os argumentos da defesa.

Projeto de sentença homologado pelo douto juiz FERNANDO ROCHA LOVISI em que condenou a parte ré ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.500,00.

Embargos de declaração da parte autora acolhidos para que a sentença passe a constar: “visto que estive por 37 dias sem energia elétrica em sua residência” e, em consequência, considerando tratar-se de serviço essencial, retificar o valor do dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais).”

Recurso da parte autora em que requer a majoração dos danos morais.

Contrarrazões em que o réu postula a manutenção da sentença.

É o relatório.

Cuida-se de recurso em que o cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade de majoração da indenização por danos morais fixada na sentença.

A parte autora comprovou a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica junto à ré em 21/01/2026, bem como demonstrou, por meio de diversos protocolos de atendimento, que permaneceu sem o serviço a partir de 02/02/2026.

Ressalte-se, ainda, que a fatura referente ao mês de fevereiro de 2026 foi emitida com valor zerado, circunstância que demonstra que não houve serviço prestado.

Alega o autor que permaneceu 37 dias sem energia elétrica, no período de 02/02/2026 a 10/03/2026, tendo o serviço sido restabelecido somente após o deferimento da tutela antecipada.

Embora a ré sustente a regularidade de sua atuação, não impugnou especificamente os protocolos de atendimento apresentados pelo autor, tampouco produziu prova capaz de demonstrar que o fornecimento foi restabelecido dentro do prazo legal ou em prazo razoável.

Tratando-se de serviço público essencial, a interrupção prolongada e injustificada do fornecimento de energia elétrica, por período tão expressivo, ultrapassa o mero dissabor cotidiano e configura evidente falha na prestação do serviço, sendo apta a causar dano moral indenizável.

No que se refere ao quantum, considerando a duração excepcional da interrupção (37 dias), a essencialidade do serviço, a ausência de demonstração de justificativa legítima para a demora e o fato de que o restabelecimento somente ocorreu após a intervenção judicial, entendo que o valor fixado na origem não se mostra suficiente para compensar o abalo experimentado e, ao mesmo tempo, atender ao caráter pedagógico da indenização.

Assim, majoro a indenização por danos morais para R\$ 12.000,00, quantia que se mostra adequada às peculiaridades do caso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso posto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL provimento para MAJORAR o "quantum" indenizatório arbitrado a título de danos morais para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), por ser mais compatível com a repercussão e natureza do dano e que melhor concretiza os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.